



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720868/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.154 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente PIPE SISTEMAS TUBULARES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES CONSTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração passível de aplicação de penalidade pecuniária a apresentação pelo contribuinte da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com fatos geradores em valores superiores àqueles constantes da folha de pagamento, configurando informação incorreta no documento.

O julgamento dos fatos materiais ensejadores da autuação independem, neste caso, do julgamento do processo administrativo relativo ao lançamento das obrigações principais, dada a absoluta ausência de conexão entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento para exigência de multa por ter a empresa apresentado a GFIP com informações incorretas ou omissas – CFL 78.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 6/8.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 60/61.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente às fls. 160/166, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÃO DE FATOS GERADORES EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES CONSTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO DA AUTUAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO QUANTO AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração passível de aplicação de penalidade pecuniária a apresentação pelo contribuinte da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com fatos geradores em valores superiores àqueles constantes da folha de pagamento, configurando informação incorreta no documento.

O julgamento dos fatos materiais ensejadores da autuação independem, neste caso, do julgamento do processo administrativo relativo ao lançamento das obrigações principais, dada a absoluta ausência de conexão entre ambos.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 171/173.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de julgamento de impugnação em 10/06/16 (fl. 175) e apresentou seu recurso tempestivamente em 7/7/16 (fl. 170). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Consoante se extrai do relatório fiscal a multa impingida ao recorrente, que já se deu com esteio no novel artigo 32-A da Lei 8.212/91, decorreu de fato de o sujeito passivo ter **declarado nas GFIPS das competências janeiro, março, abril maio, julho e dezembro de 2008, valores de remunerações superiores aos que constaram de sua folha de pagamento.**

Tem-se, com isso e como bem destacou a decisão recorrida, que o presente feito não guarda relação direta com o lançamento das obrigações principais formalizadas no processo **13603.720867/2012-80** (DEBCAD nºs 37.315.969-2 e 37.315.970-6), julgado nesta mesma assentada, na medida em que lá se deu justamente o oposto, é dizer, exigiu-se o que constou da folha de pagamento sem a devida correspondência na GFIP.

Nesse rumo, considerando que no recurso sob exame é reafirmada, equivocadamente, a conexão deste feito com o de nº 13603.720867/2012-80, sem que, para isso,

haja a demonstração de eventual desacerto da decisão recorrida, penso que o seu desprovemento é medida que ora se impõe.

Forte no exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti